AÇÃO POPULAR — ORÇAMENTO MUNICIPAL

— Sem comprovação de lesividade e prejuízo do patrimônio público, não procede a ação popular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estevam Faraone e Municipalidade de Americana *versus* os mesmos
Apelação cível n.º 196.821 — Relator: Sr. Juiz
TORRES DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 196.821, da comarca de Americana, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelantes e reciprocamente apelados Estevam Faraone e a Municipalidade de Americana, acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório constante dos autos, negar provimento a todos os recursos, contra o voto do Des. Revisor que provia, em parte, o recurso do autor para cancelar a verba de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A ação popular somente cabe para anular ou invalidar ato ilegítimo e lesivo do patrimônio público, como preleciona Hely Lopes Meirelles. Ato lesivo, como salienta o autor citado, "é o ato que desfalca o patrimônio material, artístico, cultural, cívico ou histórico da comunidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 583).

No caso dos autos, pretende o autor popular anular o orçamento do município, sustentando conter o mesmo irregularidades, com a consignação de verbas referentes a tributos duvidosos, inexatas estimativas de receita e despesa, e outras falhas que a inicial enumera. Mas não fez o autor qualquer prova da lesividade do orçamento de Americana para o patrimônio municipal ou mesmo qual o prejuízo que o orçamento, cuja anulação pretende, poderia provocar. Ora, não demonstrada a lesividade, o prejuízo para o patrimônio municipal, como o salienta o douto magistrado, impõe-se a repulsa da ação; daí ser confirmada, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de primeira instância inclusive na parte em que, pela ausência de má-fé, não aplicou a pena do art. 13 da lei que regula o exercício da ação popular.

Os honorários advocatícios, devidos no entender da maioria, foram arbitrados com acerto: 20% sobre o valor da causa, devidamente estimado na inicial em Cr$ 5.000,00. Neste parte ficou vencido o Revisor, que excluía essa verba.

São Paulo, 25 de junho de 1971. Sousa Lima, Presidente com voto. Torres de Carvalho, Relator. Joaquim Francisco, vencido, com a seguinte declaração de voto: Divergi da douta maioria porque excluía da condenação a verba honorária advocatícia, já que, de ordinário, não se condena o autor popular em verba honorária, salvo erro grosseiro ou comportamento temerário, pela razão mesma referida na sentença de que "sempre que houver boa-fé. se pouco onerado o autor popular vencido, para que os cidadãos não se desestimulem do cívico dever de vigiar a despesa pública".

Assim, agindo de boa-fé o autor da ação popular, a ele não se aplica o princípio da simples sucumbência.

Mas, por outro lado, a lei especial também dispõe que se, ao contrário, "a sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas (Lei n.º 4.717, de 29.6.1965, art. 13).

A sentença, que a douta maioria confirmou considerou incabível e mesmo temerária a ação popular presente, mas também considerou que tal temeridade não foi manifesta, pelo que não aplicou a penalidade das custas em décuplo, mas condenou em verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Mas é difícil conceituar-se uma ação temerária que não o seja manifestamente temerária. Ou, agente temerário mas de boa-fé que, vencido, deve ser pouco onerado com uma verba advocatícia de 20% sobre o valor da causa, sendo essa porcentagem a mais alta e usualmente aplicada na sucumbência das ações decorrentes de atos ilícitos.

Também o acórdão é explícito em reconhecer ausência de má-fé no procedimento do autor.

Em conclusão, fico com a orientação doutrinária de Paulo Barbosa de Campos Filho (*Da Ação Popular Constitucional*, p. 167), Antônio Tito Costa (*R.T.*, vol. 404/440) e a jurisprudencial (*R.T.*, vols. 371/188 e 349/453).